



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
13489/2021	14567/2021	30/08/2021 14:42:37	30/08/2021 14:42:34

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

465/2021

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

TORINO MARQUES

Ementa:

Obriga as concessionárias dos serviços de telefonia fixa, celular, TV a cabo e internet a cancelarem a multa contratual de fidelidade quando o usuário comprovar a perda do vínculo empregatício após a adesão do contrato.





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TORINO MARQUES**

PROJETO DE LEI Nº ____/2021

Obriga as concessionárias dos serviços de telefonia fixa, celular, TV a cabo e internet a cancelarem a multa contratual de fidelidade quando o usuário comprovar a perda do vínculo empregatício após a adesão do contrato.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO DECRETA:

Art. 1º Ficam obrigadas as concessionárias dos serviços de telefonia fixa, celular, TV a cabo e internet a cancelarem a multa contratual de fidelidade quando o usuário consumidor comprovar que o cancelamento se der em virtude da perda do vínculo empregatício após a adesão do contrato.

Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta lei sujeitará a concessionária infratora ao pagamento de multa correspondente a 100 (cem) Valor de Referência do Tesouro Estadual – VRTE's, por dia.

Art. 3º As concessionárias dos serviços de telefonia, TV a cabo e internet devem se adequar aos termos desta lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, de de 2021.

**TORINO MARQUES
Deputado Estadual**

Avenida Américo Buaiz, 205 - Praia do Suá - Vitória-ES - Gabinete 803
(27) 3382-3562 - dep.torinomarques@al.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100310038003900350031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TORINO MARQUES**

JUSTIFICATIVA

O Presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar aos consumidores capixabas maior segurança contra o desequilíbrio na relação contratual.

O equilíbrio nas relações de consumo devem ser norteadores para se evitar a supremacia dos fornecedores de serviços em detrimento do consumidor, considerado hipossuficiente conforme do Código de Defesa de Consumidor.

Sabemos que apesar de a multa ser válida, conforme estabelecido na Resolução nº 632/2014 da ANATEL (*art. 57*), pois pode ser estabelecida quando o plano adquirido oferta benefícios ao consumidor, a perda do emprego coloca o consumidor em situação de vulnerabilidade econômica que não suporta o pagamento de diversas fontes de consumo consideradas não essenciais.

Decerto, nos dias de hoje é comum os consumidores assumirem vários tipos de planos chamados COMBO justamente para adquirir o máximo de serviços (*TV, internet, telefonia*) por um preço atrativo. Porém do momento em que experimenta a amargura da perda do emprego, o adimplemento destes serviços pode ser prejudicado, haja vista que as despesas essenciais como fornecimento de água, energia, aluguel e alimentação, se sobrepõem às não necessárias. É um caso fortuito que o coloca em condição periclitante.

Muitas famílias, nesta situação, optam por cancelar os sérvios descritos neste projeto de lei, porém são surpreendidos com a cobrança de multa por cancelamento antecipado. Acabam, por fim, lotando o Judiciário e PROCON's pleiteando ajuda para afastar a cobrança e, muitas vezes, a negatização do bom nome.

Vale destacar que até o STF (*Supremo Tribunal Federal*) já se manifestou acerca de lei estadual que fixa esta obrigação como válida e constitucional, descrevendo que lei estadual em relação de consumo não fere competência da União em legislar, porque é criada na forma do art. 24, inciso V da CRFB (ADI nº 4908) e a norma estadual visa "*Os efeitos da medida esgotam-se na relação entre o consumidor-usuário e o fornecedor-prestador do serviço público, não interferindo no conteúdo dos contratos administrativos firmados no âmbito federal para prestação do serviço público*" (sic).

Nas atribuições parlamentares cabe a nós, representantes do povo, agirmos com o intuito de salvaguardar o equilíbrio dos contratos. Decerto este tipo de cautela não trará qualquer tipo de ofensa à livre iniciativa, mas apenas dirimir lacunas normativas na relação entre o consumidor e o fornecedor/prestador do serviço público.

"Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

Avenida Américo Buaiz, 205 - Praia do Suá - Vitória-ES - Gabinete 803
(27) 3382-3562 - dep.torinomarques@al.es.gov.br





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TORINO MARQUES**

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

(...)

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

(...)

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

(...)

X - prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor.”

Nota-se no trecho da Lei nº 8.078 de 1995 acima que no corrente ano (2021), houve significativa alteração no CDC, acrescentando o inciso X ao art. 4º reconhecendo que o Estado deve agir na prevenção e tratamento do superendividamento do consumidor.

Sendo matéria concorrente na forma do artigo 24, inciso V da Constituição Federal, não pode esta Casa imiscuir-se na vigilância dos direitos do consumidor e aplicar medidas eficientes para salvaguardar os usuários que se veem desempregados com uma dívida que não podem suportar estabelecida em Contrato de Adesão.

Por todo o exposto, temos a certeza de que essa nobre Casa Legislativa, apreciando o teor do presente Projeto e as razões que o justificam, apoiará e aprovará esta iniciativa.

Avenida Américo Buaiz, 205 - Praia do Suá - Vitória-ES - Gabinete 803
(27) 3382-3562 - dep.torinomarques@al.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100310038003900350031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





Processo: 13489/2021 - PL 465/2021

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 31 de agosto de 2021.

Carlos Augusto Marques do Nascimento
Técnico Legislativo Sênior - 1490335

Tramitado por, Carlos Augusto Marques do Nascimento Matrícula 1490335





Processo: 13489/2021 - PL 465/2021

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza
Ação Realizada: Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada
Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Existem Proposições similares à Proposição apresentada. P.L. nº 656/2019 e P.L. nº 128/2021

Não existem Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 31 de agosto de 2021.

Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro
Técnico Legislativo Sênior - 758625

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula 758625





Processo: 13489/2021 - PL 465/2021

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 31 de agosto de 2021.

Karla Queiroz De Oliveira
Técnico Legislativo Sênior - 427281

Tramitado por, Karla Queiroz De Oliveira Matrícula 427281





Processo: 13489/2021 - PL 465/2021

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal
Ação Realizada: Prosseguir
Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Junte-se ao Projeto de Lei nº 128/2021.

Vitória, 1 de setembro de 2021.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705

